

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

VOTO EM SEPARADO

Ao PROJETO DE LEI nº 5.010, de 2013, que "Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências".

Autor: Senado Federal (Sen. **Kátia Abreu**, PSD-TO).

Relator: Deputado **Ricardo Izar** (PP-SP).

Autor: Deputado **Valdir Colatto**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Em apartada síntese, o Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 73, de 2017, da nobre Sen. Kátia Abreu), pretende regulamentar as atividades de controle e fiscalização da produção, manipulação, importação, exportação e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais de interesse zootécnico.

Distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e, via expediente de revisão de despacho, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposta sujeita-se à apreciação conclusiva.

No âmbito deste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 5.010/2013, como impecavelmente demonstrado pela relatora da proposição em 2016, Deputada Tereza Cristina, trará segurança jurídica à atividade rural. Assim, peço licença para reproduzir os argumentos já apresentados no relatório da nobre deputada com vistas a proporcionar melhor compreensão da matéria aqui tratada.

Como ali restou consignado, a primeira clonagem exitosa de mamífero a partir de uma célula adulta foi a que deu origem à ovelha “Dolly”, em 1996. Cinco anos após, sobreveio a vaca “Vitória”, resultante de trabalho desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.

Em apartado exame dogmático da matéria, tem-se que a clonagem, sob o ponto de vista biológico, possibilita a produção em massa de organismos com qualidades desejadas. A técnica de transferência nuclear animal, nessa senda, atende ao objetivo de melhoramento genético na pecuária, viabilizando a manutenção de rebanhos uniformes. Em sede de segurança alimentar, outrossim, imperioso ter em mente as conclusões de importantes órgãos governamentais, tais como a “Food and Drug Administration” (FDA) norte-americana e a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar – que adotaram veredictos convergentes para a identidade material dos produtos primitivos com aqueles clonados.

No plano normativo, a intervenção em material genético animal foi internamente disciplinada pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Seu art. 8º, inc. V, proibia, à época de vigência, intervenções *in vivo* em material genético de animais, excepcionando – entretanto – aquelas que capitaneassem avanços significativos na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico, desde que respeitados princípios éticos e os postulados da prudência e da precaução, ínsitos ao direito ambiental.

A superveniência do novo regulamento temático, posto pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, teve o condão de legitimar a prática, atribuindo à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio discricionariedade técnica para expedir instruções normativas complementares. Em sede de clonagem animal, todavia, restou o legislador ordinário silente.

Ressalte-se que - ao regulamentar exaustivamente a matéria – o projeto em exame trará segurança jurídica à atividade rural, trazendo maior transparência e segurança aos consumidores e aos próprios setores envolvidos – com boas repercussões internas e internacionais.

Pelo exposto, voto, na certeza de ser acompanhado pelos Colegas, pela **aprovação** do Projeto Lei nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valdir Colatto
PMDB/SC